



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.017.847-25.54

Empresa: VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 31.868.626/0001-48

Objeto: Registro de preços para aquisição de material elétrico – tomada e outros

Pregão Eletrônico nº 97.036/2024

Assunto: Julgamento de Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa deixado de manter sua proposta, referente ao item 3 do edital, tendo solicitado sua desclassificação do certame, informando que apresentou cotação errada. Além disso, a empresa teve a amostra reprovada referente ao item 12 do edital, apresentando amostra com especificação técnica diversa daquela prevista no edital, no tocante a tensão de trabalho.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 06/10/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 11/10/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando os deveres previstos nos incisos IV e V do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, incisos IV e V do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” e “e” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97036/2024, a saber: deixar de entregar a documentação exigida e não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.



Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa sustentando que ela falhou em não manter a proposta, mas não foi por má-fé, e que não tinha conhecimento técnico para avaliar se a amostra era compatível com os requisitos técnicos previstos no edital, tendo agido de boa-fé ao enviá-la.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática apenas da infração de não manter a proposta ao pedir sua desclassificação do certame sem motivo justificado. Em relação à amostra reprovada, entendeu pela não aplicação de penalidade.

Quanto ao item 12, analisando os argumentos da defesa, entendo que, em parte, são defensáveis. Em relação a reprovação da amostra enviada, entendo que não há justificativa plausível para aplicar a penalidade de licitar e contratar. Conforme análise da amostra, ela realmente foi reprovada por possuir tensão de trabalho diversa da exigida na especificação técnica constante do edital. Porém, a empresa alega que a amostra foi enviada e que sua reprovação foi por especificidade do produto, não tendo ela conhecimento de que não atenderia o edital, e em que momento algum ela intencionalmente quis causar atraso ou transtorno no certame, tendo agido de boa-fé.

Sabido que, de acordo com o Princípio da Legalidade Estrita, que rege o Direito Administrativo, a Administração Pública somente tem possibilidade de atuar quando existe lei que determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente à forma estipulada na lei. Ou seja, inexistindo previsão legal, não há possibilidade de atuação administrativa.

A reprovação da amostra, por si só, não é uma infração tipificada em lei, e o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) impede que penalidades sejam aplicadas sem previsão legal. Assim, se a penalidade aplicada (multa, impedimento, suspensão) não tiver previsão na Lei nº 14.133/2021, nem no edital do pregão, ela é ilegal, a não ser que exista comprovada fraude ou má-fé.

O que se pode fazer, portanto, é desclassificar a proposta ou recusar a amostra, mas não punir o licitante, salvo dolo, má-fé ou descumprimento comprovado, o que não é o caso. A ausência de uma penalidade expressa na lei ou no edital para a reprovação da amostra não impede a desclassificação da proposta, que é a consequência lógica e imediata do não



atendimento dos requisitos de qualidade do objeto licitado.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ:

“O excepcional poder sancionador da Administração Pública, por representar uma exceção ao monopólio jurisdicional do Judiciário, somente pode ser exercido em situações peculiares e dentro dos estritos limites da legalidade formal, não havendo, nessa seara específica do Direito Administrativo (Direito Sancionador), a possibilidade de atuação administrativa discricionária, na qual vigora a avaliação de oportunidade, conveniência e motivação, pelo próprio agente público, quanto à emissão e ao conteúdo do ato.” (STJ - AgRg no REsp: 1287739 PE 2011/0252637-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/05/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2012)

Portanto, neste particular, de rigor, portanto, o acolhimento da defesa.

Quanto ao item 3, como bem observado pela Comissão de Responsabilização, a empresa reconhece que deixou de manter a proposta, ao pedir sua desclassificação, e o motivo não foi devidamente justificado.

A alegação de que cotou o item errado não justifica sua conduta contrária ao edital, isto porque, quando da publicidade do edital, a qual a empresa teve acesso e participou do certame, ela teve conhecimento de forma clara e suficiente a todas as especificações técnicas do objeto licitado e todas as demais exigências.

A empresa foi desidiosa em ofertar um produto e posteriormente não mantê-la, pedindo sua desclassificação, agindo de forma contrária a legislação, pois sabedora da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório e comprometeu a formalização do procedimento licitatório.

A ausência de apresentação da proposta escrita no prazo previsto no edital, após o encerramento da etapa de lances, compromete a formalização do procedimento licitatório e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

O Edital do pregão eletrônico prevê de forma clara e inequívoca a obrigação do licitante em enviar a proposta:

7.5. A apresentação da(s) proposta(s) implica obrigatoriedade do cumprimento das

disposições nela(s) contida(s), em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus exatos termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

8.21.3. Quando da convocação para apresentação da proposta ajustada, o licitante deverá apresentá-la em conformidade com as regras dispostas no Termo de Referência.

8.21.3.1. A proposta ajustada deverá ser anexada por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema www.gov.br/compras.com

A desobediência a prazos ou horários de apresentação de proposta, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o asseguramento de igual tolerância aos rigorosos prazos administrativos, o que não se pode aceitar.

O ato de manter a proposta é considerado um compromisso vinculante, e não manter a proposta representa conduta lesiva ao procedimento licitatório, pois prejudica a competitividade, causa atrasos e pode gerar custos adicionais à Administração Pública, que terá de contratar o preço maior do próximo licitante.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências



estabelecidas no ato convocatório.” (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Nesse sentido, é o entendimento consolidado nos Tribunais de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - LICITANTE CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA - RECUSA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A agravada, convocada após a inabilitação dos licitantes que a antecederam na ordem de classificação, ao não manter a proposta durante o prazo de validade previsto no Edital, deve, a princípio, ser responsabilizada com a aplicação da penalidade suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA, uma vez evidenciada a prática de ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.23.207809-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): COPASA - AGRAVADO(A)(S): GWA

Assim, no caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusula do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que não mantém sua proposta, causando sua desclassificação, em sua cláusula 13.1, alínea “e” e 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso V, e 156, inciso III, §4º, traz a penalidade a ser aplicada ao licitante que não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso V do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao não manter sua proposta, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital.

A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade



sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos. Portanto, no caso dos autos, a medida é necessária e razoável.

De rigor, portanto, o não provimento da defesa, em parte.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa **VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 31.868.626/0001-48**, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso V do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, em relação apenas ao item 3 do edital.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio

